



# **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo  
SESAP - Secretaria de Saúde Pública

## **RELATÓRIO** **Emendas Parlamentares Impositivas Municipais**

LEI MUNICIPAL Nº 2303 de 11 de Dezembro De 2025 - Dispõe sobre os procedimentos de proposição, análise de viabilidade técnica, execução, rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares impositivas individuais, apresentadas à Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito do Município de Praia Grande, e dá outras providências.

### **1. Identificação**

- **Parlamentar:** Anderson Martins
- **Emenda:** 063 / 2025
- **Valor:** R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
- **Proposta:** Compra de vacinas para meningocócica (meningite B)
- **Aplicação:** Custeio
- **Processo Administrativo:** 31.843/2025 A72
- **Órgão Executor:** 10.07.00

### **2. Análise Técnica**

Com o objetivo de avaliar a viabilidade técnica da proposta apresentada na presente emenda parlamentar, promoveu-se as seguintes análises:

- **Objeto:**

Compra de vacinas para meningocócica (meningite B)

- **Justificativa Técnica:**

A Política Nacional de Imunização é operacionalizada por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI), sob coordenação do Ministério da Saúde, cabendo à União a definição das vacinas integrantes do calendário nacional, bem como a





## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

aquisição, distribuição, normatização, monitoramento e farmacovigilância dos imunobiológicos ofertados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Atualmente, a vacina meningocócica do sorogrupo B não integra o calendário oficial do PNI, inexistindo, até o momento, ato normativo federal que autorize sua oferta universal e rotineira pelo SUS. A eventual incorporação dessa tecnologia depende de prévia avaliação técnico-científica e econômico-financeira pela Conitec, seguida de deliberação e pactuação tripartite no âmbito do SUS, nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, a aquisição direta da referida vacina pelo Município afrontaria os princípios da legalidade, da hierarquização e da integralidade do SUS, uma vez que a execução de ações de imunização deve observar rigorosamente as diretrizes nacionais, evitando fragmentação de políticas públicas, sobreposição de competências e riscos à segurança sanitária.

Aos estados e municípios compete a execução das ações de imunização, incluindo armazenamento, distribuição local, aplicação das vacinas e registro das doses administradas, não lhes sendo atribuída a competência pela aquisição direta de vacinas, especialmente daquelas que não integram o calendário oficial do PNI.

A aquisição descentralizada de vacinas pelo ente municipal, sem respaldo normativo federal e fora do rol de imunobiológicos incorporados pelo Ministério da Saúde, além de contrariar o arranjo federativo do SUS, poderia comprometer a integralidade e a uniformidade da política nacional de imunização, gerando desigualdade no acesso entre municípios e potencial fragilização do controle sanitário.

Assim, reforça-se que, ainda que haja disponibilidade orçamentária oriunda de emenda parlamentar, a inexistência de competência municipal para aquisição de vacinas fora do escopo do Programa Nacional de Imunizações constitui óbice técnico à execução da despesa, devendo qualquer iniciativa nesse sentido observar, obrigatoriamente, as diretrizes, pactuações e autorizações emanadas do Ministério da Saúde.





## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

- **Fundamentação:**

A análise da proposta deve observar os requisitos cumulativos previstos no art. 3º da Lei nº 2.303/2025, especialmente quanto à viabilidade técnica, compatibilidade com a legislação vigente e aderência às políticas públicas municipais e nacionais.

A eventual aquisição direta pelo Município de imunobiológico não incorporado nacionalmente caracteriza:

- Desalinhamento com as diretrizes nacionais de imunização;
- Potencial violação ao princípio da hierarquização e da coordenação federativa do SUS;
- Risco de fragmentação da política pública nacional;
- Ausência de competência municipal para aquisição autônoma de vacinas fora do rol definido pela União.

Nesse contexto, verifica-se a incidência das hipóteses de inviabilidade previstas no art. 6º da Lei nº 2.303/2025, especialmente:

- **Art. 6º, IX** - Incompatibilidade com as políticas públicas, planos ou programas setoriais do Município.
- **Art. 6º, X** - Incompatibilidade entre o objeto da emenda e o programa do órgão técnico competente.
- **Art. 6º, XX** - Incompatibilidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

### **3. Parecer Final**

Diante do exposto, conclui-se pela **inviabilidade técnica** da proposta com fundamento no art. 6º, incisos IX, X e XX, da Lei Municipal nº 2.303/2025.

